



Bruxelas, 10 de março de 2026
(OR. en)

6773/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0028(NLE)**

**AVIATION 31
ICAO 8
RELEX 279**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 237.^a sessão do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), no que diz respeito à adoção da emenda ao anexo 13 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional

DECISÃO (UE) 2026/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
na 237.ª sessão do Conselho
da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI),
no que diz respeito à adoção da emenda
ao anexo 13 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção sobre Aviação Civil Internacional («Convenção de Chicago»), que regula o transporte aéreo internacional, entrou em vigor em 4 de abril de 1947. Criou a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).
- (2) Todos os Estados-Membros são Estados contratantes da Convenção de Chicago («Estados contratantes») e membros da OACI, tendo a União estatuto de observador em certos órgãos da OACI. Seis Estados-Membros estão representados no Conselho da OACI.
- (3) Nos termos do artigo 54.º, alínea l), da Convenção de Chicago, o Conselho da OACI pode adotar normas internacionais e práticas recomendadas (SARP) e incorporá-las em anexos da Convenção de Chicago.
- (4) O Conselho da OACI, na sua 237.ª sessão, deverá adotar a emenda 20 ao anexo 13 – Investigações de acidentes e incidentes com aeronaves – da Convenção de Chicago («emenda 20»).
- (5) O principal objetivo da emenda 20 é reforçar a segurança da aviação, garantindo um elevado nível de eficiência, celeridade e qualidade das investigações de segurança da aviação civil.

- (6) A rede europeia de autoridades responsáveis pelas investigações de segurança na aviação civil (ENCASIA), criada nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, é responsável, nomeadamente, por aconselhar as instituições da União sobre todos os aspetos do desenvolvimento e da aplicação das políticas e regras da União relativas às investigações de segurança e à prevenção de acidentes e incidentes. A ENCASIA contribuiu para a elaboração da proposta para a emenda 20.
- (7) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho da OACI, dado que a emenda 20, uma vez adotada, será, em conformidade com o artigo 90.º, alínea a), da Convenção de Chicago, vinculativa por força do direito internacional e é suscetível de influenciar de forma decisiva o conteúdo do direito da União, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 996/2010. O âmbito de aplicação da presente decisão deverá limitar-se ao conteúdo da emenda 20, na medida em que esse conteúdo diga respeito a matérias já amplamente abrangidas por disposições comuns da UE. A presente decisão não deverá afetar a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros no domínio da aviação.

¹ Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo à investigação e prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil e que revoga a Diretiva 94/56/CE (JO L 295 de 12.11.2010, p. 35, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/996/oj>).

- (8) A posição a tomar, em nome da União, na 237.^a sessão do Conselho da OACI ou em qualquer sessão subsequente, no que diz respeito à adoção da emenda 20 deverá consistir em apoiar a adoção da emenda 20. A posição da União deverá ser expressa pelos Estados-Membros que são membros do Conselho da OACI, agindo conjuntamente no interesse da União.
- (9) Nos termos do artigo 38.º da Convenção de Chicago, qualquer Estado contratante que se ache impossibilitado de aderir, em todos os pontos, a normas ou regras internacionais ou de modificar os próprios regulamentos ou regras, de forma a harmonizá-los com as novas normas ou regras internacionais que forem adaptadas ou que ache necessário adotar regulamentos ou regras divergentes, em qualquer ponto, das normas internacionais, deverá comunicar imediatamente à OACI as diferenças entre essas normas e as usadas internacionalmente.
- (10) Nos termos do artigo 90.º da Convenção de Chicago, os anexos a que se refere o artigo 54.º da Convenção de Chicago, ou as emendas aos anexos, entram em vigor três meses após a sua apresentação aos Estados contratantes ou terminado um prazo maior fixado pelo Conselho da OACI, a menos que nesse intervalo de tempo a maioria dos Estados contratantes comunique a sua desaprovação ao Conselho da OACI.

- (11) A posição da União após a adoção da emenda 20 pelo Conselho da OACI, a anunciar pelo secretário-geral da OACI através de um procedimento de ofício da OACI, na medida em que esse conteúdo diga respeito a matérias já amplamente abrangidas por disposições comuns da UE, deverá consistir em não notificar qualquer desaprovação e em aderir à emenda 20. Caso o direito da União seja diferente das SARP recentemente adotadas após a data prevista de aplicação dessas SARP, qualquer diferença em relação às mesmas deverá ser notificada à OACI. A posição da União relativamente a essa diferença deverá basear-se num documento escrito apresentado pela Comissão ao Conselho para debate e aprovação. Essa posição deverá ser expressa por todos os Estados-Membros, agindo conjuntamente no interesse da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a tomar em nome da União na 237.^a sessão do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional, ou em qualquer sessão subsequente, deve consistir em apoiar a proposta de emenda 20 ao anexo 13 – *Investigações de acidentes e incidentes com aeronaves* – da Convenção de Chicago («emenda 20»).
2. A posição a tomar em nome da União, desde que o Conselho da OACI adote, sem alterações substanciais, a emenda 20 deve consistir em não notificar a desaprovação e em notificar, em resposta ao ofício pertinente da OACI, a adesão à emenda 20 adotada.

Caso a legislação da União difira das normas internacionais estabelecidas no anexo 13 da Convenção de Chicago após a data prevista de aplicação dessas normas, exigindo a notificação à OACI de qualquer diferença em relação a essas normas específicas, em conformidade com o artigo 38.º da Convenção de Chicago, a Comissão deve, em tempo útil e pelo menos dois meses antes de qualquer prazo fixado pela OACI para a notificação de diferenças, apresentar ao Conselho, para debate e aprovação, um documento preparatório que defina a posição da União sobre as diferenças pormenorizadas a notificar à OACI, em nome da União, pelos Estados-Membros.

Artigo 2.º

A posição a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, deve ser expressa pelos Estados-Membros que são membros do Conselho da OACI, agindo conjuntamente no interesse da União.

As posições a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, devem ser expressas por todos os Estados-Membros, agindo conjuntamente no interesse da União.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
